Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Petição Cível
0011104-68.2024.5.03.0024

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/11/2024
Valor da causa: R$ 5.000,00

Partes:
AUTOR(A): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO: VINICIUS COUTINHO DA LUZ
RÉU: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
0011104-68.2024.5.03.0024
: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
: UNIÃO FEDERAL (AGU)

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

24ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

A T A D E A U D I Ê N C I A

P R O C E S S O Nº 0011104-68.2024.5.03.0024

Nesta data, na sala de audiência desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Charles Etienne Cury, foram apregoados os litigantes **PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI**, reclamante, e **UNIÃO FEDERAL (PGFN)**, reclamada, ausentes.

Tudo visto e examinado, a seguir foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

R E L A T Ó R I O

Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 23/04/2025, às 16:25:55 - 37d4667

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI ajuizou ação em face de UNIÃO FEDERAL (PGFN), alegando as razões de fato e de direito expostas à petição exordial, juntando documentos, pretendendo emissão de uma nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com efeitos de negativa; fixa a alçada em R$ 5.000,00.

Deferida tutela antecipada, conforme decisão de ID 24a2d3b.

Contestação da reclamada conforme ID fb32df5.

Em 19/03/2025, ID 4ce0e52, presentes as partes, recusada a proposta conciliatória.

Impugnação ID 4f96bff.

É o relatório.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Do pedido

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência. A empresa busca a emissão de uma nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa. A autora alega que por ser empresa de grande porte com atuação nacional, enfrenta dificuldades para cumprir as exigências da Lei de Cotas (Lei nº 8.213/91). A principal dificuldade seria a escassez de candidatos PCDs que atendam aos requisitos de escolaridade e experiência exigidos pelos Editais de Licitação da Administração Pública.

A empresa autora alega que atua na divulgação de vagas reservadas para PCDs e firmou convênios com instituições para promover a inclusão, mas enfrenta resistência dos tomadores de serviço em aceitar PCDs nos postos de trabalho. Além disso, a autora argumenta que a Lei nº 14.133 /2021 (Nova Lei de Licitações) não auxilia na solução da questão, pois exige a comprovação do cumprimento das cotas para participação em licitações e execução de contratos administrativos, o que seria inviável.

Por fim, a autora requer a concessão de tutela provisória de urgência para a emissão de nova Certidão de Regularidade, a fim de garantir sua participação em licitações.

A União Federal, em essência, argumenta que a empresa autora não tem o direito à emissão da Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa. Reforça que a previsão disposta na Lei nº 8.213/91, que estabelece as cotas de contratação de pessoas com deficiência, e na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), além de citar dispositivos da Constituição Federal e tratados internacionais. Defende a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração emitido pela fiscalização do trabalho, transferindo o ônus da prova para a empresa autora de demonstrar a ilegalidade da autuação. Argumenta que a lei não prevê exceções para o cumprimento das cotas, e que as dificuldades alegadas pela empresa autora não a eximem de sua responsabilidade legal. Afirma que a empresa autora não conseguiu comprovar que adotou todas as medidas possíveis para o preenchimento das cotas, como a busca ativa por candidatos

PJe Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 23/04/2025, às 16:25:55 - 37d4667

PCDs, a adaptação do ambiente de trabalho e a oferta de capacitação. Ressalta a importância das ações afirmativas para a inclusão de pessoas com deficiência e a necessidade de as empresas cumprirem sua função social, promovendo a justiça social e reduzindo as desigualdades.

Analiso.

Primeiramente, a empresa autora comprovou por meio dos documentos anexados à inicial que envidou esforços para o preenchimento das vagas. É de se observar que o não preenchimento da totalidade das vagas decorreu de fatos alheio à vontade da empresa. A empresa não foi passiva, ao contrário, demonstrou empenho na procura de candidatos. Apesar de a Lei obrigar o cumprimento da cota mínima, por vezes não há aspirantes que preencham os requisitos necessários.

Além disso, constata-se que a empresa autora é prestadora de serviços aos órgãos públicos, sendo certo que a efetiva contratação e dispensa dos empregados são afetadas pelo contrato firmado com o tomador de serviços.

A União Federal na sua manifestação de ID 2f91ff2 aduz o fato de a empresa ter conseguido aumentar em 50% o número de PCD após o ajuizamento da presente ação reforça a percepção de que a empresa vem envidando diversos esforços na busca ativa pela contratação de PCDs.

Desta forma, comprovada a impossibilidade de se preencher a cota mínima exigida por lei (art. 93 da Lei nº 8.213/91), dou por definitiva a tutela antecipada e julgo procedente o pedido inicial para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 15% sobre o valor da causa.

D E C I S Ã O

Isso posto, decide este Juízo da 24ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte julgar **procedentes** os pedidos iniciais, para determinar a emissão de nova Certidão de Regularidade na Contratação de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 93, da Lei 8.213/91, com efeitos positivos em favor da autora, com validade de 180 dias, podendo esta ser renovada, mediante apresentação de documentos que comprovem a manutenção dos esforços da autora para o cumprimento das exigências legais, conforme fundamentação.

Mantém-se a liminar deferida.

Honorários advocatícios, ônus da reclamada, sucumbente no objeto da ação, no importe equivalente a 10% sobre o valor da causa.

Atribui-se à causa o valor de R$ 5.000,00, com custas no importe de R$100,00 pela reclamada, ISENTA.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

PJe Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 23/04/2025, às 16:25:55 - 37d4667

BELO HORIZONTE/MG, 23 de abril de 2025.

CHARLES ETIENNE CURY
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por CHARLES ETIENNE CURY, em 23/04/2025, às 16:25:55 - 37d4667
https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/25042313143130200000215775375?instancia=1
Número do processo: 0011104-68.2024.5.03.0024
Número do documento: 25042313143130200000215775375